DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Extrato 2
Despacho de Julgamento 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 70/2023.
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 087/2023.
DATA DA REALIZAÇÃO: 20/10/2023.
HORÁRIO: 08:00 horas.
LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Avenida São João nº. 72 - Centro.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, **TORNA PÚBLICO** aos interessados, a realização do(a) PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços nº. **70/2023**, objeto do Processo de Licitação nº. **087/2023**, do tipo **Menor Preco Global,** objetivando a Contratação de empresa especializada na execução de serviços de análises de água para consumo humano e de efluentes, de acordo com a legislação vigente, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra poderá ser obtido pelo endereço eletrônico ***licitacao.josebonifacio.sp.gov.br/comprasedital.***

Prefeitura Municipal de José Bonifácio,
Aos 02 de outubro de 2023.
DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

.....

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 71/2023.
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 088/2023.
DATA DA REALIZAÇÃO: 18/10/2023.
HORÁRIO: 08:00 horas.
LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Avenida São João nº. 72 - Centro.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, **TORNA PÚBLICO** aos interessados, a realização do(a) PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços nº. **71/2023**, objeto do Processo de Licitação nº. **088/2023**, do tipo **Menor Preco Unitario,** objetivando a Aquisição de materiais (lasca e arame) destinados a execução de cercas em estradas rurais do município, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra poderá ser obtido pelo endereço eletrônico ***licitacao.josebonifacio.sp.gov.br/comprasedital.***

Prefeitura Municipal de José Bonifácio,
Aos 02 de outubro de 2023.
DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

.....

Extrato

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Processo Licitatório nº.: **024/2023.**
CONCORRÊNCIA nº.: **1/2023.**
Contratante:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio.
Contratada(s):- Contato Engenharia Ltda. - EPP.
Objeto:- Execução das obras de reforma e ampliação do Canil Municipal, localizado na Avenida João Batista Carreta s/nº., no bairro Bassan, de acordo com os documentos elaborados pelo Serviço de Obras e Engenharia Municipal.
Início:- 11 de outubro de 2023.
Vigência:- 04 (quatro) meses.

José Bonifácio/SP, 02 de outubro de 2023.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 057/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 044/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO A COLETA, TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES GERADOS NO MUNICÍPIO, BEM COMO VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E ÁREAS PÚBLICAS, FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA E CAPINAÇÃO MANUAL, ROÇADA MECANIZADA E LOCAÇÃO DE CONTÊINERES PARA ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, acerca de pedido da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, no sentido de análise de recurso administrativo, face ao referido pregão presencial nº. 044/2023, cujo objeto trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO A COLETA, TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES GERADOS NO MUNICÍPIO, BEM COMO VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E ÁREAS PÚBLICAS, FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA E CAPINAÇÃO MANUAL, ROÇADA MECANIZADA E LOCAÇÃO DE CONTÊINERES PARA ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS**, sendo que passamos a expor o que segue.

Verifica-se que na ata da sessão de processamento do pregão, ocorrida no último dia 11 de setembro de 2023, as 8:00 horas na sede da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, foram abertos os envelopes propostas de 05 (cinco) empresas participantes, sendo elas: BRASTEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA; ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (CONSÓRCIO); CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA; PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e THV SANEAMENTO LTDA.

A empresa THV SANEAMENTO LTDA, proferiu o menor preço, e que no ato da referida sessão, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, fez consignar que a referida empresa classificada em 1º lugar, no prazo de 03 (três) dias, demonstrasse com planilha pormenorizada o descritivo de preços constantes na referida proposta, e que no tríduo legal a empresa não apresentou tal documentação deixando transcorrer "*in albis*" o referido prazo, **sendo, portanto, desclassificada do referido certame.**

Pois bem, na sessão de continuidade do certame agendada para o dia 19 de setembro de 2023, as 14:00 horas, houve o início da fase de lances, sendo que participaram da efetiva fase as empresas **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, ECCO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., juntamente com a empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.** (consórcio), e **BRASTEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**

O resultado da referida sessão, foi que a empresa **ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.,** juntamente com a empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.**, formando consórcio, restou classificada em 1º lugar com o preço final de R$ 41.100.000,00 (quarenta e um milhões e cem mil reais).

No final da sessão, a empresa **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** manifestou sua intenção de ingresso de recurso administrativo, e o fez constar em ata.

Nesse sentido no prazo legal de 03 (três) dias úteis, fez a apresentação das suas razões recursais, conforme protocolo nº. 2.393/2023, de 22 de setembro de 2023, alegando em síntese:

*"Em que pese o teor da decisão proferida pela Sra. Pregoeira e respectiva equipe de apoio, a mesma não merece prosperar, haja vista que a análise pormenorizada dos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio vencedor, revela que não foram atendidos aspectos relacionados a **habilitação técnica**, **habilitação econômico-financeira** e **habilitação jurídica**, os quais dão ensejo à inabilitação das empresas consorciadas.*

(...)

a) Quanto a habilitação técnica: Não comprovação de experiência anterior nas atividades de transbordo de resíduos.

*Pela análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Consórcio formado pelas empresas **ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA**, constata-se que referidas licitantes não lograram êxito demonstrar a experiência anterior nas atividades de transbordo de resíduos sólidos domiciliares.*

(...)

A execução dessas atividades exige o conhecimento técnico da empresa, especialmente para garantir a correta operação dos serviços de transferência dos resíduos, evitando-se a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Aliás é importante mencionar que no caso do município de José Bonifácio/SP a futura contratada irá operar a estação de transbordo instalada no município, sendo essencial a indispensável no presente caso, a comprovação da aptidão técnica da licitante para desempenhar essa atividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

*Contudo, em análise aos 11 (onze) Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Consórcio declarado vencedor, constata-se que em apenas 01 (um) deles (fls. 608/621) existe a descrição dos serviços de "**Operação de área/estação de transbordo devidamente licenciada**"*

*Ocorre, no entanto, que o período de execução dos serviços desse atestado é de **01/01/2019 à 30/11/2019**, ou seja, os serviços executados pela empresa Consorciada perduram por **apenas 11 (onze) meses**.*

(...)

*Dessa forma, resta evidente que a comprovação dos serviços de transbordo de resíduos por apenas 11 (onze) meses, **não satisfaz a exigência edilícia em questão**, uma vez que nenhuma das empresas consorciadas comprovou que possui experiência mínima de **03 (três) anos** na realização desses serviços específicos.*

(...)

b) Quanto a habilitação econômico-financeira: Não apresentação do balanço patrimonial relativo ao ano de 2021 pela licitante ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

*Outra falha na documentação apresentada pelo Consórcio vencedor que também motiva a sua inabilitação, diz respeito a ausência de apresentação do balanço patrimonial relativo ao **exercício social de 2021**, pela consorciada **ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.***

*No que diz respeito as condições para habitação econômico-financeira, o instrumento convocatório foi expresso ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos **02 (dois) últimos exercícios sociais**, quais sejam: **2021** e **2022**.*

(...)

*Constata-se, assim, que houve omissão da empresa **ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** quanto a apresentação o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2021, **fato que impede a verificação dos índices financeiros da empresa no referido exercício social**.*

(...)

c) Quanto a habilitação jurídica: Não apresentação da última alteração do Contrato Social "em vigor" pela Consorciada Urbana Limpeza e Manutenção Viária Ltda.

*Analisando a documentação para habilitação jurídica apresentada pela **Consorciada Urbana Limpeza e Manutenção Viária Ltda.**, constata-se que a referida licitante não apresentou a última alteração do seu contrato social "em vigor" desrespeitando, assim, as regras editalícias estabelecidas no **item 7.1, inciso I, aliena "a" do instrumento convocatório**.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

*Vale salientar, desde já, que a documentação apresentada pela empresa leva a **falsa impressão de atendimento a essa regra editalícia**, contudo, uma simples pesquisa realizada perante a JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceará, revela que o ato societário por ela apresentado, constante das fls. 598/604 dos autos, na realidade **não representa a versão vigente e atual do seu contrato social"**.*

No referido recurso administrativo, fez a empresa **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, ainda a juntada de precedentes administrativos e judiciais e ao final requereu o conhecimento do recurso administrativo e no mérito que seja dado provimento ao mesmo, inabilitando o Consórcio formado pelas empresas **ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. e URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA**.

O consórcio **ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. e URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.**, devidamente intimado acerca das razões recursais, ofertou suas contrarrazões, dentro do prazo legal, e alegou em síntese:

"(...)

Fato relevante e até curioso (já que a empresa CONTROESTE está como player) é de que a recorrente em momento algum ofertou lance no certame em análise, pelo contrário, DECLINOU do ato de ofertá-los. Vejamos:

(...)

*Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a **proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.*

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com o edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que os argumentos da recorrente não merecem guarida e que o consórcio formado pelas empresas ECCO LIBERTY e URBANA LIMPEZA atende o edital convocatório em sua totalidade.

(...)

Ademais, o recorrente alega que a empresa vencedora (no caso, a URBANA LIMPEZA) do certame não apresentou documentos que comprovem o anterior exercício da atividade de transbordo de resíduos, violando assim o item 7.2 que trata quanto habilitação técnica do certame.

Ocorre que não merecem prosperar tais alegações, uma vez que a proposta vencedora se encontra em conformidade com as regras editalícias e legais, apresentando todos os documentos que comprovem experiência com tal procedimento exposto no edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Neste sentido, a recorrente aduz situações falaciosas por mero aborrecimento com o resultado do certame. Ora, as demonstrações de condições de habilitação do edital são buscadas para certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado.

Assim, a empresa recorrida apresentou toda a documentação necessária e comprovou ser apta para lograr êxito no procedimento licitatório, obedecendo os itens da qualificação técnica.

(...)

É de vasto conhecimento que um dos princípios da Licitação é a garantia da ampla concorrência. Neste sentido, a possibilidade de desclassificar participantes exclusivamente por razões recursais sem a devida comprovação não encontra respaldo na legislação de regência.

(...)

A empresa recorrente defende a inabilitação do consórcio formado entre as empresas ECCO LIBERTY e URBANA LIMPEZA, pelo fato de que o instrumento convocatório exige a apresentação do balando patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, uma vez que a consorciada ECCO LIBERTY apresentou apenas o balanço do exercício social do ano de 2022.

Pois bem. Conforme consta na peça recursal a tese defendida pela recorrente é a do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém merece ponderações.

É sabido que o certame em baila é regido pela Lei 14.133/2021 (NLL). Logo, pertinente é se atentar para diversos dispositivos ali positivados primam pelo interesse público, pela proposta mais vantajosa, eficiência quando da contratação, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros. Desta forma, é o que se mostra, a exemplo, artigo 5º do diploma citado.

(...)

Some-se a isso o fato de que, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável, o que não é o caso em tela.

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, "quando constatarem simples impropriedade formal", adotarem "medidas para o seu saneamento".

(...)

Não apenas nos casos de ***omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta****, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um* ***poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo***

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Assim, fica comprovado que o documento apresentado pela requerida cumpriu com a finalidade da norma do edital, demonstrando que a área da empresa engloba o objeto do edital, além de permitir que tenham acesso as informações quanto a qualificação da requerida.

Diante do exposto resta comprovado que a empresa vencedora apresentou todos os elementos necessários para que se demonstrasse a capacitação jurídica, não havendo nenhuma violação ao instrumento convocatório. Desse modo, as alegações e requerimentos apresentados recorrente não devem prospera.

Conforme já foi apresentado anteriormente, o consórcio vencedor foi habilitado por apresentar proposta mais vantajosa para a administração pública. Desse modo, é importante dispor quanto aos princípios da economicidade e da eficiência que foram adotados para decisão quanto ao vencedor do certame recorrido.

O princípio da economicidade visa garantir que a administração pública busque contratos mais vantajosos economicamente, dessa forma é adotada muitas vezes nos procedimentos o critério de menor valor, tal como foi apresentado no procedimento ora recorrido.

(...)

No recurso ora impugnado, inicialmente, aduz-se que a URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI descumpriu das condições de habilitação jurídica por ter apresentado contrato social sem constar alteração recente que foi realizada.

(...)

No que diz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que o edital se caracteriza por ser a norma interna do processo licitatório, devendo ser obedecidos pelas partes envolvidas, ou seja, tanto Administração como empresas participantes.

Trata-se, portanto, de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

(...)

Deste modo, a recorrente solicita a inabilitação das recorridas por supostamente ter descumprido das condições de comprovação Vale destacar que os documentos apresentados no certame cumprem exatamente com a finalidade do instrumento convocatório. Portanto, não há

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

descumprimento das cláusulas constantes no certame, uma vez que a empresa recorrida se logrou vencedora do certame.

Diante no que fora acima ponderado, resta evidente que houve observância aos princípios administrativos impostos aos licitantes, e, por conseguinte, requer-se conhecimento da presente contrarrazões, de modo que não seja acolhido o recurso apresentado pela empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo mantida a decisão que declarou o consórcio das Recorridas vencedoras do certame e, por conseguinte, convocando-a para participar das demais etapas do certame, com vista a garantir a observância dos princípios licitatórios."

Esse é um breve relatório.

Passando-se a análise do presente recurso administrativo, **assiste razão em parte a empresa recorrente.**

Destaca-se que o presente certame, é regido pela nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), no entanto a busca da melhor proposta, como narra o consórcio recorrido, **não se trata de regra absoluta.**

O fato que o consórcio recorrido, ter proposta melhor classificada no certame, não o credencia a habitação final como a proposta mais vantajosa para a Administração, até mesmo porque a própria Lei nº 14.133/2021, no seu artigo 11, enfatiza que a Administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, que nem sempre se trata do menor preço e que dentre os princípios basilares está o princípio da vinculação ao edital.

Consta na Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto"

Neste contexto, destaque-se a temática da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, abordada pelo administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Licitações e Contratos, 10ª edição, Editora Dialética, 2004, p. 60, que ensina:

"Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício". "Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la."

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

"O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto".

Todavia, mesmo a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº. 14.133/2021), observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, **visa a proposta mais vantajosa para a Administração,** sem, é **claro, desrespeitar os termos do Edital**, que faz Lei entre os licitantes. E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questão semelhante:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (...). III - Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 75892004 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/08/2004, SAO LUIS) (grifo nosso)

Portanto antes de mais nada os licitantes devem atender ao edital, tanto no aspecto da documentação como na apresentação das propostas, não nos parece crível que qualquer alegação acerca de rigorismo excessivo com relação a apresentação das propostas, pois devido à complexidade dos serviços a serem contratados no presente certame público, as exigências constantes do edital, parece-nos razoável.

Ressalta-se que a Lei 14.133/2021 define, em seu artigo terceiro, que a licitação **"o processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável".**

Consta ainda na Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

(...)

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

§2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§1º. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§2º. A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

§2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do §10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

Na verdade, a argumentação do consórcio recorrido, acerca que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, possa efetuar diligências com objetivo de convalidar ou complementar a documentação apresentada em sede de habilitação, até poderia ser realizada no entanto a vedação expressa no artigo 64, e que a complementação poderia ser utilizada apenas finalidade de gerir "**informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame",** o que diga-se não aplica-se ao presente caso concreto.

Nesse sentido, verifica-se que o consórcio recorrido, **descumpriu o edital regulador do certame**, em diversos tópicos, mais o fator determinante a nosso ver trata-se da apresentação de todos os atestados técnicos (11 atestados no geral), apenas 01 (um) atestado, acostado às fls. 608/621, possuiu a descrição dos serviços de "**Operação de área/estação de**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

transbordo devidamente licenciada", com 11 meses de efetividade de prestação de serviço, descumprindo assim o disposto no item 7.2 do edital, que assim diz:

"7.2. Habilitação Jurídica:

(...)

II – A comprovação da qualificação técnico-operacional consistirá em:

(...)

b) Por se tratar de serviços contínuos, os atestados apresentados para comprovação da qualificação técnica-operacional deverão demostrar que a licitante executou os serviços similares acima descritos, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 03 (três) anos." (grifo nosso)

Aqui não cabe qualquer tipo de diligência, até mesmo porque não é dado tanto a própria Administração ou a empresa licitante, **FAZER A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**, devendo prevalecer a documentação juntada.

Somente por esse motivo (descumprimento dos atestados de capacidade técnica com prazo inferior de 3 anos), **seria o bastante para a inabilitação do consórcio requerido**, no entanto os argumentos trazidos nas razões recursais, também são fatos convincentes e que somados a questão do acervo técnico, **culminam com o resultado final de inabilitação do consórcio recorrido.**

Neste aspecto, apontou a recorrente que o único atestado apresentado pelo consórcio contemplando essa atividade, foi aquele juntado às fls. 608/621, onde consta a descrição dos serviços de *"Operação de área/estação de transbordo devidamente licenciada"*, porém, os serviços foram executados no período de 01/01/2019 à 30/11/2019, ou seja, por 11 (onze) meses apenas.

O consórcio recorrido, por sua vez, sustentou em suas contrarrazões que não há obrigatoriedade de comprovar 03 (três) anos de atuação prévia no caso do objeto da licitação, citando decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que tal exigência somente pode ser admitida desde que haja fundamentação prévia da Administração baseada em estudos realizados.

Analisando as razões e as contrarrazões recursais, constata-se que os argumentos lançados pela recorrente **são procedentes**, devendo o recurso ser provido quanto a este aspecto.

Com efeito, o subitem 7.2, II, b do edital estabelece expressamente a exigência de comprovação de **experiência mínima de 03 (três) anos** quanto aos serviços de maior relevância sobre os quais recaiu a prova de qualificação técnica, nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

7.2. Habilitação técnica
(...)
II – A comprovação da ***qualificação técnico-operacional*** *consistirá em:*
a) Apresentação de atestados em nome da empresa licitante, regularmente emitidos (registrados) perante o conselho profissional competente, demonstrando a capacidade quanto a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, recaindo a comprovação sobre as seguintes parcelas de maior relevância para o objeto licitado, a saber:

- *Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares: 375,00 ton./mês;*
- ***Transbordo****, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em Aterro Sanitário licenciado: 375,00 ton./mês;*
- *Varrição manual de vias e logradouros públicos: 680,00 km/mês;*
- *Fornecimento de equipe para prestação de serviços de roçada e capinação manual e roçada mecanizada: 01 equipe/mês.*

b) Por se tratar de serviços contínuos, os atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional deverão demonstrar que a licitante executou os serviços similares acima descritos, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 03 (três) anos.

Ressalta-se que tal condição prevista no instrumento convocatório, encontra respaldo no art. 67, § 5º da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que assim estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Dessa forma, as alegações feitas pelo consórcio recorrido no sentido de que não há obrigatoriedade de comprovar 03 (três) anos de atuação prévia no caso do objeto da licitação, não se sustentam, haja vista que esta exigência está expressamente prevista tanto na lei como no edital, não podendo ser ignorada pela Administração ou por qualquer outro licitante.

Aliás, convém ressaltar que essa exigência se trata de inovação trazida ao ordenamento jurídico através da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), perfeitamente possível de ser exigida em contratações como a presente, voltada a prestação de serviços em caráter continuado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Sobre o tema, convém citar artigo publicado no site "Consultor Jurídico", de autoria do Dr. Cid Capobiango Soares de Moura[1], no qual aborda a importância dessa inovação legislativa:

Diferentemente das licitações para obras ou serviços pontuais, a contratação de serviços contínuos requer uma análise da capacidade técnica que leve em consideração a continuidade e a estabilidade na prestação do serviço ao longo do tempo. Portanto, é necessário estabelecer critérios específicos para o prazo de validade dos atestados de capacidade técnica nesse tipo de licitação.

A Nova Lei de Licitações, 14.133 de 2021, trouxe uma importante novidade quanto ao prazo de duração dos atestados. Em se tratando de contratação de serviços contínuos, os atestados de capacidade técnica não poderão ter prazo de duração inferior a três anos. Veja:

"Artigo 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos".

Percebe-se que agora o prazo de duração dos atestados está expresso na legislação de contratações públicas. Na lei 8.666 de 1993 não há qualquer estipulação de prazo.

(...)

Em geral, é recomendável que o prazo de duração dos atestados para serviços contínuos seja proporcional à duração do contrato licitado. Isso significa que a Administração Pública deve estabelecer um prazo que assegure a atualidade e a efetividade das informações contidas nos atestados, evitando a obsolescência dos conhecimentos e experiências apresentados pelos licitantes. Além disso, é importante considerar a possibilidade de renovação dos atestados durante a execução contratual, garantindo que a capacidade técnica inicialmente demonstrada seja mantida ao longo do tempo.

Diante da contratação de serviços contínuos, é essencial estabelecer critérios específicos para o prazo de duração dos atestados de capacidade técnica nas licitações.

No presente caso é importante notar que os serviços de transbordo dos resíduos sólidos domiciliares gerados no município, assume um papel de fundamental relevância na prestação dos serviços, uma vez que caberá a futura contratada operar a estação de transbordo instalada no município, sendo razoável que tenha experiência comprovada nessa atividade pelo período mínimo exigido pelo edital.

[1] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mai-27/cid-capobiango-atestados-capacidade-tecnica-servicos-continuos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Dentro deste contexto, revendo os atestados de capacidade técnica apresentados pelo consórcio recorrido, observa-se que, de fato, apenas o atestado de **fls. 608/621** é que descreve os serviços de ***"Operação de área/estação de transbordo devidamente licenciada"***, porém, o período de execução dos serviços descritos neste atestado é de **01/01/2019 a 30/11/2019**, inferior, portanto, aos **03 (três) anos** de experiência mínima exigida pelo edital.

Assim sendo, o recurso interposto merece ser provido quanto a este aspecto.

QUANTO A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL RELATIVO AO ANO DE 2021 PELA LICITANTE ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA:

No tocante as condições para demonstração da qualificação econômico-financeira, aduz a recorrente que a consorciada **ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** não apresentou o balanço patrimonial relativo ao ano de 2021, não atendendo, portanto, o subitem 7.4, III do edital.

O consórcio recorrido, em suas contrarrazões, apenas fez ponderações sobre a necessidade de afastamento do formalismo exagerado, devendo ser buscado o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais, citando-se o disposto no art. 12 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Alega ainda, nas entrelinhas, que havendo alguma falha formal, é poder-dever do agente de contratação a realização de diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo.

Com efeito, compulsando a documentação apresentada pelo consórcio recorrido, constata-se que, de fato, a consorciada **ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** deixou de apresentar seu balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2021, sendo que o instrumento convocatório, neste ponto repetindo expressamente o quanto disposto no art. 69, inc. I da Lei Federal nº 14.133/2021, exigiu a apresentação do balanço dos 02 (dois) últimos exercícios sociais.

Essa omissão da licitante impede a análise e apuração dos índices financeiros exigidos pelo instrumento convocatório, referentes ao mencionado exercício social (2021), trazendo como consequência inevitável, a inabilitação do consórcio recorrido.

Importante ressaltar que, ao contrário das colocações feitas pela recorrida em suas contrarrazões, a inabilitação pela falta de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício social de 2021, não pode ser considerada como falha passível de ser sanada mediante a realização de diligência, haja vista que, se assim o fosse, a Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

certamente estaria violando o princípio da isonomia entre as licitantes, favorecendo o consórcio recorrido.

Portanto, não se aplica à presente situação, o preceito legal insculpido no art. 12, inc. III da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou invalidação do processo."*

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso apresentado, para o fim de inabilitar o consórcio recorrido ante a ausência de apresentação do balanço patrimonial do exercício social de 2021 por parte da consorciada **ECCO LIBERTY**.

O fato do consórcio recorrido, por uma de suas empresas deixar de apresentar a habilitação econômico-financeira com a não apresentação de balanço patrimonial relativo ao ano de 2021, pela licitante **ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.,** impede de certa maneira tanto por parte da Administração como dos demais **licitantes a verificação dos índices financeiros da empresa, o que causa desequilíbrio entre os licitantes, fato esse vedado na nova Lei Federal nº 14.133/2021.**

Analisando o recurso e as respectivas contrarrazões recursais, constata-se que, também quanto a este aspecto, a recorrente possui razão quanto a suas alegações, **merecendo o recurso ser provido.**

QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA: NÃO APRESENTAÇÃO DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL "EM VIGOR" PELA CONSORCIADA URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.

Quanto as exigências para habilitação jurídica, a recorrente alega que a consorciada **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.** não teria apresentado a última alteração do seu Contrato Social "em vigor", uma vez que, em consulta realizada junto ao site da JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceará, consta o registro de documento societário mais atualizado da referida licitante.

Para demonstrar a pertinência de suas alegações, a recorrente fez juntar ao seu recurso diversas decisões administrativas e judiciais admitindo a inabilitação de licitantes por não terem apresentado a última versão do seu Contrato Social em vigor.

O consórcio recorrido, em suas contrarrazões, alegou que a atualização do Contrato Social levada a efeito pela empresa URBANA, *"não acarreta em mudanças relevantes ao presente certame"*, sendo que os documentos apresentados para fins de demonstração da sua habilitação jurídica, demonstra suficientemente sua capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, atingindo a finalidade visada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Com efeito, muito embora a consorciada **URBANA** de fato não tenha apresentado a última versão do seu Contrato Social, essa omissão, no presente caso, não maculou a demonstração da habilitação jurídica exigida pela lei e pelo edital.

Isso porque o Contrato Social apresentado, com a devida *vênia*, comprova satisfatoriamente sua *"existência jurídica"* e sua capacidade para *"exercer direitos e assumir obrigações",* atendendo plenamente o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim estabelece:

"Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada."

Assim sendo, o recurso administrativo apresentado não merece ser provido quanto a este aspecto.

Quanto a este aspecto, nota-se que as alegações feitas pela recorrente **não são procedentes.**

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "**A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação"** (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) – grifo nosso

A título de esclarecimentos importante mencionar que em manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. **O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital.** A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. (grifo nosso)**

Aqui nessa decisão fica evidente, que a Administração Pública poderá adotar critério de flexibilização da documentação apresentada (até mesmo como requer o consórcio recorrido), no entanto deve deixar evidente que **qualquer licitante deve obrigatoriamente cumprir com as cláusulas do edital e que nesse caso, qualquer licitante poderia impugnar o edital, fato esse que não aconteceu, aceitando, portanto, as regras ali contidas.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Outro aspecto importante, em caso de inabilitação do consórcio recorrido, e em tese a convocação da 2ª colocada que se diga **NÃO se trata da empresa recorrente** (**CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.)** é que os valores apresentados nas propostas por todas as empresas, **estão abaixo do valor referencial constante na fase interna da licitação, demonstrando de uma certa maneira que todos os preços ofertados são condizentes com valores de mercado**.

O argumento que a consórcio recorrido, menciona acerca do formalismo contido no artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, refere-se na verdade ao controle das contratações, ou seja, não se trata diretamente a fase de habilitação em processo de licitação, conforme segue:

"CAPÍTULO III
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES
Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa":

A Lei Federal nº. 14.133/2021, apresentou um extenso rol de princípios, trazidos no seu artigo 5º. São eles: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; interesse público; probidade administrativa; igualdade; planejamento; transparência; eficácia; segregação de funções; motivação; **vinculação ao edital**; julgamento objetivo; segurança jurídica; razoabilidade; competitividade; proporcionalidade; celeridade; economicidade; desenvolvimento nacional sustentável e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Muitos dos princípios trazidos no rol são inerentes ao direito administrativo de uma forma ampla, com destaque para o princípio do planejamento, que inspira diversos dispositivos da nova Lei de Licitações e para as disposições da LINDB.

Em resumo, a nosso ver o consórcio recorrido, descumpriu o edital sob o aspecto da habilitação **técnica e habilitação econômico-financeira**, e que nas próprias contrarrazões recursais, o próprio consórcio recorrido, faz uma *"mea culpa",* principalmente pelo fato que não rebate a afirmação constante no presente recurso administrativo, relata apenas que sua documentação e proposta atendeu ao edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Não cabe a nosso ver a afirmação das contrarrazões recursais, no sentido quando o consórcio recorrido, afirma:

"Ademais, é importante elencar entendimento jurisprudencial, também do Tribunal de Contas da União que a imposição de período de experiência na execução do objeto licitado igual ou superior a 3 (três) anos sem justificativa prévia, é vetada caso não baseada em estudo prévio e na experiência pretérita do órgão contratante".
(...)
Diante disso, resta comprovado que a requerida cumpriu com o exposto no edital, não havendo obrigatoriedade de comprovar 3 (três) anos de atuação prévia no caso do objeto da licitação.
(grifo nosso)

Aqui não seria momento para discutir cláusula do edital, pois como já mencionado nesse parecer, houve prazo e tempo hábil para que todos os licitantes pudessem até mesmo impugnar o presente edital, fato esse que não houve indagações contra qualquer cláusula do edital, que se diga passou pelo crivo do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e que a Administração efetuou alterações no sentido de atender aquela Corte de Contas.

Outra colocação que não merece guarida, alegada em sede de contrarrazões recursais, ofertadas pelo consórcio recorrido, que assim coloca:

"Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração".

Percebe-se que não há enfrentamento por parte do consócio recorrido, dos pontos principais do recurso administrativo, limita-se a fazer *"mea culpa"* e transferir para o Poder Público, diligenciar acerca de documentos, baseando pura e exclusivamente que ofertou a melhor proposta para a Prefeitura Municipal de José Bonifácio. Portanto nesse tipo de contratação (face a complexidade dos serviços envolvidos na licitação) basear-se só e somente só na melhor proposta, e fazer tábua rasa da nossa legislação principalmente com relação a nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** por ser tempestivo e, quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,** para fim de acolher as razões recursais e inabilitar o consórcio recorrido **ECCO LIBERTY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** juntamente com a empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.,** pelo descumprimento do EDITAL face as exigências estabelecidas no **subitem 7.2, II, b** (Habilitação Técnica) e **7.4, III** (Habilitação Econômico-Financeira).

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Opinamos ainda, em caso da ratificação do presente parecer, seja efetuada a convocação da empresa classificada em 2º lugar no certame **BRASTEC SERVIÇOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**, para negociação quanto ao preço final a ser ofertado e abertura do envelope documentação da referida empresa classificada em segundo lugar.

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio e ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

S.m.j esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio/SP, 02 de outubro de 2023.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP nº. 184.881
Consultoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. **057/2023**.
Pregão Presencial nº. **044/2023**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela consultoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, ficam convocadas as próximas licitantes classificadas, no certame em epígrafe, para sessão pública de abertura do envelope habilitação da 2ª classificada, contando ou não com a presença das mesmas, **para o próximo dia 06 de outubro de 2023, as 08h00, na sede da Prefeitura Municipal de José Bonifácio**.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 02 de outubro de 2023.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal